



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030035-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é peticionário RICARDO DOMINGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60632

REVISÃO CRIMINAL Nº 0030035-06.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: BOITUVA – 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: RICARDO DOMINGUES DE CARVALHO

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente pelo crime de tráfico de drogas. Pena e regime mantidos. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Ricardo Domingues de Carvalho e arrazoado tecnicamente pela Defensora Pública Dr^a. Priscila Morgado Cury, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 497/513, dos autos originários), já transitado em julgado, que, por votação unânime, afastou a preliminar arguida, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o réu da acusação do crime tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos, que condenou o ora peticionário à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Em síntese, a d. Defensora busca a desclassificação do crime para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, argumentando que o v. Acórdão contraria a evidência dos autos (fls. 05/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão (fls. 26/38).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão defensiva, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 17 de dezembro de 2021, por volta das 06h, na Rua Saturno, nº 183, Jardim Planetário, na Comarca de Boituva, Ricardo Domingues de Carvalho, alcunha “Calebe”, adquiriu e guardou, para fornecer e entregar ao consumo de terceiros, 50 (cinquenta) porções de “cocaína”, com peso líquido aproximado de 10,12gr (dez gramas e quinze centigramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, houve determinação judicial com expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços utilizados por um grupo criminoso investigado (Autos n. 1501668-45.2021.8.26.0082 – 2ª Vara Criminal do Foro de Boituva).

Em cumprimento ao mandado, os policiais rumaram até o local dos fatos, residência do acusado, e lá encontraram os sobreditos entorpecentes escondidos dentro de um tênis, sendo realizada a apreensão. Foram apreendidos, ainda, um cartão bancário em nome de terceiro e um aparelho de telefone celular (laudos periciais às fls. 80/81 e 82/84) - (fls. 91-d/94-d, dos autos originários).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário, quando ouvido na delegacia, alegou ser inocente, negando a prática do tráfico de drogas ou de qualquer envolvimento com esse crime (fls. 04). Em Juízo, afirmou ser usuário de drogas, tendo comprado os 50 "pinos" contendo "cocaína" para seu próprio consumo. Disse desconhecer a chácara mencionada na denúncia. Por fim, declarou que estava fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico no CAPS, com uso de medicamentos para tratar da depressão, ansiedade e fobia social (fls. mídia).

Ora, a alegação do peticionário de que é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Na hipótese dos autos, ademais, a condenação por tráfico foi bem decretada.

Nesse sentido, os informes prestados agentes, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), relatório de investigação policial (fls. 10/21), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), Laudo de Constatação Provisória (fls. 26/27) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 76/79) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a policial civil Milene Fernanda Silveira Moraes e o guarda municipal Laudelino de Oliveira Filho deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, visando ao combate ao tráfico de drogas, localizaram na casa do peticionário, dentro de um tênis, num saquinho de plástico transparente, 50 pinos de “cocaina”. Disseram que o réu afirmou que não morava naquela residência, contudo, foi achado no chão um cartão de banco de sua titularidade. Asseveraram, ainda, que as investigações começaram meses antes, porque eram constantes a apreensão de drogas naquela região (fls. 02, 03 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos agentes, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª

T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

As testemunhas defensivas se limitaram a informar que o peticionário era usuário de drogas (fls. mídia).

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar*

satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido” (RT 729/542). “Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização” (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente” (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos agentes, não deixa dúvida de que o peticionário Ricardo estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e, tampouco, em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

Com efeito, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou mesmo a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Importante consignar, ainda, que o fato de o peticionário ser eventualmente usuário de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Além disso, importante destacar que o comparecimento do peticionário ao CAPS, com início de tratamento medicamentoso, não constitui elemento capaz de sugerir ou mesmo atestar a sua dependência química, tampouco evidencia situação de inimputabilidade penal, sendo de bom alvitre salientar, ademais, que no curso da ação não houve requerimento para a instauração do devido incidente de dependência química. Se não bastasse, não há nenhuma prova de que o peticionário fazia uso da medicação prescrita, pois, segundo declaração, consta que ele *"não aderiu ao tratamento"* (fls. 370/381).

Enfim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora em análise.

Passo, então, à análise da dosimetria a pena, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do

Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, correta a fixação da pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, conforme consta da certidão de fls. 46 - tráfico de drogas - Processo nº 1500134-31.2019.8.26.0569, com trânsito em julgado aos 09.09.2019, motivo pelo qual a pena sofreu acréscimo na fração de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reprimenda que se tornou definitiva ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Releva notar, ainda, por oportuno, que a reincidência do peticionário inviabiliza o reconhecimento do denominado tráfico privilegiado.

Por fim, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta do peticionário - que, como já mencionado, é reincidente -, recomenda a manutenção do regime inicial fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Regime prisional menos rigoroso não se mostraria suficiente para a correta reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, indefiro o pleito revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)